

**LEI MUNICIPAL nº 310/2001**

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela, usando das atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A elaboração do Orçamento - Programa para o exercício de 2002 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Autarquias e demais Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - O Orçamento - Programa a que se refere este artigo, identificará inclusive, as despesas das Empresas Públicas do Município, com as respectivas fontes de recursos e metas a serem realizadas em 2002.

Artigo- 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos §§ 5º, 6º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - O Orçamento - Programa para 2002 conterà as prioridades da administração Municipal definidas no artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 4º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base nos seguintes fatores:

- a) Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2001;
- b) Variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2002;
- c) Alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de Dezembro de 2002;
- d) Expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- e) Índices inflacionários correntes e os previstos até Dezembro de 2001 com análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 7º desta Lei;
- f) Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2001 conforme programação estabelecida;
- g) Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2001, desde que devidamente embasados.

Artigo 5º - Até o dia 31 de julho de 2001, o Poder Executivo, por meio da sua Secretaria de Finanças, deverá fornecer a todos os órgãos de sua municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para 2001.

Artigo 6º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4320/64, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através da Secretaria de Finanças, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 7º - O Orçamento - Programa para 2002 será consolidado aos preços de Agosto de 2001, atualizados e ajustados posteriormente, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - No primeiro dia útil de Janeiro, O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, procederá a atualização dos valores das receitas e das despesas constantes no Orçamento - Programa de acordo com a inflação ocorrida nos meses de Setembro à Dezembro de 2001, observado o disposto no § 7º deste artigo.



§ 2º - Adicionalmente à atualização procedida na fórmula do parágrafo anterior, o Poder Executivo, através de decreto e mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Finanças, procederá, nesta mesma data, a atualização complementar dos valores das despesas e das receitas para o período de Janeiro à Dezembro de 2001 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2001.

§ 3º - No primeiro dia útil de abril de 2002, o Poder Executivo, mediante estudo e proposta apresentados pela Secretaria de Finanças, procederá, através de decreto, ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida em relação ao trimestre anterior e a inflação projetada na forma do § 2º, observado o disposto no § 9º, ambos deste artigo.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:

- a) Os saldos contábeis que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos os valores empenhados em geral;
- b) Os saldos dos empenhos estimados, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos os valores subempenhados;
- c) Os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos os valores já objeto de realização.

§ 5º - O ajuste a que se refere o §3º deste artigo não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas verificado no trimestre anterior.

§ 6º - No primeiro dia útil de julho e de outubro de 2002, o Poder Executivo adotará procedimento idêntico ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º - Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o IPC-SP medido pela FIPE/USP – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se para o último mês de cada período, a última variação quadrissemanal da inflação publicado até dez dias antes da data da apuração.

§ 8º - As atualizações e ajustes orçamentários de que trata este artigo poderão ser efetuados com arredondamento até a unidade de milhar da moeda corrente do país.

§ 9º - Quando a diferença entre a inflação efetivamente ocorrida, a que se refere o §3º deste artigo, corresponder ao valor que não justifique a atualização monetária, o Poder Executivo poderá optar pela não efetivação do ajuste correspondente, desde que devidamente justificada a medida em processo pela Secretaria de Finanças.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 8º - O Orçamento – Programa para 2002, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- a) As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- b) As despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- c) Terão prioridade especial as programações destinadas a:
 - c-1)** ampliação e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças de 0 à 6 anos;
 - c-2)** melhoria de qualidade da educação básica;
 - c-3)** ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional;
 - c-4)** ampliação dos cursos profissionalizantes;
 - c-5)** ações na área da educação de jovens e adultos;
 - c-6)** desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com instalação de equipamentos junto às áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
 - c-7)** ampliação de serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica;
 - c-8)** ampliação do atendimento ambulatorial e hospitalar;
 - c-9)** melhoria da infra-estrutura física da cidade;
 - c10)** investimentos em saneamento básico, prioritariamente em áreas mais críticas no Município;
 - c11)** ampliação dos investimentos no sistema de transportes, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;
 - c12)** democratização das informações de interesse da população do Município;
 - c13)** ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos;
 - c14)** implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;



c15) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistem tais benefícios;

c16) instalação de instrumentos de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade;

c17) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social;

c18) projeto paisagístico para a cidade;

c19) promoção do desenvolvim

FRento econômico do município;

c20) aperfeiçoamento da estrutura organizacional da prefeitura;

c21) atendimento regionalizado à população do município;

c22) barateamento das obras de infra-estrutura e da habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

§ 1º - As ações de saneamento básico, quando não for possível a sua realização de forma integrada à rede geral instalada no Município, deverão abranger, no mínimo, a instalação de sistemas condominiais, mesmo que não interligados entre si.

§ 2º - Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos e assistência técnica e cabendo à comunidade o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 3º - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Artigo 9º - A despesa total com pessoal poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2001, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Artigo 10 – As operações de crédito deverão ter autorização Legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante de despesas da Capital.

Artigo 11 - Os programas financeiros com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Artigo 12 - A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

Parágrafo Único: Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução, integrarão o total da dívida consolidada para a apuração do limite referido no “cápüt”.

Artigo 13 - A transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Artigo 14 - O Anexo I – Anexo de Metas Fiscais, deverá conter:

- a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes ;
- b) Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;
- c) Avaliação do cumprimento de metas anuais instruído, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtido com alienação de ativos;



- e) Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprios dos servidores públicos;
- f) Os demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) Demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas de caráter continuando.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita.

Artigo 16 - As alterações tributárias a serem propostas ao Poder Executivo, para vigorarem à partir de 2002, deverão objetivar o seguinte:

- a) Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do país;
- b) Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- d) Revisão das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- e) Corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- f) Consolidar toda a legislação tributária do Município.

Artigo 17 - Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela correntes, obedecido o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - Os poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca impossibilidade de prover as necessidades de



recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio da melhoria da eficiência e /ou da produtividade.

Artigo 19 - Qualquer Projeto de Lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2002, somente poderá ser apreciado caso de revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, e tem a previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais integradas desta Lei.

Artigo 20 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentário ou de Créditos adicionais, observarão o princípio da iniciativa constante no Artigo 165, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município e somente poderão ser aprovadas quando:

- a) Compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:
 - ◆ Dotação para pessoal e seus encargos;
 - ◆ Serviços da dívida;
 - ◆ Dotação destinada ao atendimento aos Precatórios Judiciais.

Artigo 21 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as cotas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos autorizados na L. O. A.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de Sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Apiacás, 05 de Julho de 2001.

Silda Kochemberger
PREFEITA MUNICIPAL

APIACÁS



A Nova Era do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

MATO GROSSO - BRASIL

AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000

GABINETE DA PREFEITA

